



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|---------------------------------------|
| PROCESSO N.º: | 87530/2019 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO |
| CNPJ: | 15.943.434/0001-00 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | RONIVON PARREIRA DAS NEVES |
| RELATOR: | MOISES MACIEL |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | RIBEIRAOZINHO |
| NÚMERO OS: | 11655/2020 |
| EQUIPE TÉCNICA: | MARIA DAS DORES SILVA MODESTO |



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 2 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 2 |
| 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES | 24 |
| 4. CONCLUSÃO | 24 |
| 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE | 25 |
| APÊNDICE - A - Imagem site LDO | 28 |
| APÊNDICE - B - Imagem site LOA | 30 |
| APÊNDICE - C - Lei nº 663 no Aplic | 32 |
| APÊNDICE - D - Imagem cessão onerosa | 34 |
| APÊNDICE - E - Empenho 5515/2019 ultrasson | 36 |
| APÊNDICE - F - Imagem despesa Aplic | 38 |
| APÊNDICE - G - Despesa pessoal LRF | 40 |
| APÊNDICE - H - Despesa Pessoal LRF 2 parte | 42 |



1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 312/2020/GCS/MM de 14/09/2020 (ControlP – doc. 208235/2020), o Senhor Ronivon Parreira das Neves, Prefeito do Município de Ribeirãozinho – MT, no exercício de 2019, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

Os esclarecimentos do Gestor foram enviados a este Tribunal em 28/10/2020, protocolo nº 237213/2020 - TCE/MT, documento digital nº 244928/2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.360.046,09 o equivalente a 54,794% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os valores foram apurados de acordo com a metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal)

Manifestação da defesa:

Inicialmente vale destacar que o achado, no relatório preliminar, apresenta a seguinte redação:

1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

A defesa apresenta justificativas e documentações para alguns itens que compõe o Quadro 9.4 – Gastos com pessoal Detalhado do relatório preliminar, como segue:

1.1 – Vencimentos e Vantagens e Outras Despesas Variáveis, 1.4 Outros valores acrescidos pela equipe e 4.1 Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária.



Em consulta aos demonstrativos contábeis, balancetes, balanços, informações remetidas ao TCE/MT(Espaço Cidadão Despesa), informações enviadas pelo Sistema Aplic, valores demonstrados no Sistema GoGlobal, torna-se possível verificar que os valores apresentados pela respeitada Auditoria no quadro 9.4 –Gastos com Pessoal detalhado, estão divergentes dos valores identificados na coluna de despesas liquidadas do Poder Executivo, itens 1.1 – Vencimentos e Vantagens e Outras Despesas Variáveis – R\$ 6.036.388,40, 1.4 Outros valores acrescidos pela equipe- R\$ 1.203.209,11 e 4.1 Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária – R\$ 3.667,51.

Os valores apresentados no Relatório Técnico de Auditoria efetivamente identificados nos elementos de despesas demonstrados no parágrafo anterior, divergem dos registros contábeis. Tal fato, em detida análise, se torna bastante claro e evidente nos registros contábeis fornecidos pela prefeitura, mediante os registros contábeis divulgados e informados no Sistema APLIC, conforme quadro às fls. 09 e 10 doc. digital nº 244928/2020.

Os valores devidamente registrados em 1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis correspondem ao montante de R\$ 5.992.570,21, (Quadro 9.4- Gastos com Pessoal – detalhado), APÊNDICE -J, a própria equipe técnica disponibiliza os valores corretos no Demonstrativo da Despesa Orçamentária por elemento de despesa, extraída APLIC (Modulo Auditoria), conforme os valores apurados no quadro conforme imagem fl. 10 do doc. digital nº 244928/2020, e ainda pode ser obtido os valores extraídos da contabilidade no Balancete Sintético da Despesa por natureza de Despesa, fl. 12 do doc. digital nº 244928/2020.

1.4 Outros Valores acrescidos pela equipe.

Acerca dos valores relativos ao item 1.4 Outros Valores acrescidos pela equipe (Quadro 9.4- Gastos com Pessoal – detalhado), na verdade a equipe técnica não analisou caso a caso, pois há uma grande maioria de prestadores de serviços que não guardam características com atribuições de cargos de carreira descritos no PCCS, o que totaliza o valor de R\$ 116.010,70, e deveria ser deduzido do valor informado pela equipe de auditoria de R\$ 1.203.209,11, conforme Lotacionograma e Relação às fls. 65 a 72 e 73 a 79 do doc. digital nº 244928/2020.

4.1 Indenizações por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntaria.

Já no item 4.1 Indenizações por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntaria (Quadro 9.4- Gastos com Pessoal – detalhado), consta registro no valor de R\$ 3.667,51, enquanto deveria ser o valor de R\$ 84.704,13, valores estes que devem ser excluídas do computo total dos gastos com pessoal, tendo sido empenhado em Vantagens Fixas Pessoal Civil o valor de R\$ 81.036,62, sendo assim, conforme apresentamos acima a exclusão de despesas com Indenizações, pecúnias e despesas rescisórias no valor de R\$ 84.704,13. Doc. fls. 61 a 64 doc. digital nº 244928/2020.

- Plantões Médicos H.G. Efigênio relacionado no APENDICE – O.

Ainda devem ser deduzidos dos valores de despesas com Plantões Médicos H.G. Efigênio relacionado no APENDICE – O, como despesas com serviços médicos e plantões no valor de R\$ 11.353,46, referente ao empenho nº 5515/2019 por se tratar de prestação de serviços de ULTRASONOGRAFIA nos meses de outubro, novembro e dezembro/2019, conforme cópias anexas das notas fiscais, empenhos, liquidação e pedido da secretaria de Saúde.

Com o devido respeito à Equipe Auditora, os cálculos apresentados no RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR das contas de governo 2019 de Ribeirãozinho, não representam a veracidade dos registros e não devem ser aceitos como válidos, pelas razões acima expostas e pelas documentações comprovadas categoricamente tanto nos registros contábeis arquivados na prefeitura como nos dados informados no APLIC, conforme fl.13 doc. digital nº 244928/2020.

Verifica-se que do valor de R\$ 826.687,78, relacionado no Apêndice – E, incluídos pela Equipe como despesa de pessoal nas mais diversas contratações, desse valor apuramos que o montante de R\$ 614.228,32,



referem-se a contratação de serviços médicos a título de “plantões”, a qual existe entendimento nesta Corte de Contas, advento da Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP, em que decide modular os efeitos da decisão acerca de plantões médicos, este seja aplicado a partir das contas do exercício de 2019, para julgamento em 2020, para todos os municípios. E ainda, a referida Resolução de Consulta, define que as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas a título rescisório, são de natureza indenizatória e por essa razão devem ser excluídas do computo das despesas de pessoal. Nesse sentido, essa defesa verifica o valor de R\$ 84.704,13 De verbas rescisórias no exercício 2019, conforme anexo cópias da folha de pagamento do referido evento.

Sendo assim, com novo cálculo registramos um índice equivalente a 53,49%, portanto abaixo do limite de legal que é de 54%, o cálculo da despesa de pessoal do Poder Executivo (Individualizado), conforme resumo do quadro traído pela defesa à fl.13 doc. digital nº 244928/2020.

Gestão compartilhada entre União Estados e Municípios.

Ainda em relação aos gastos de pessoal inseridos, relacionados à plantões médicos e exames, entende a defesa que em se tratando de saúde as despesas devem ter a visão da gestão compartilhada entre união Estados e Municípios, conforme preconiza a Constituição Federal, sendo que os municípios menores, como é o caso de Ribeirãozinho, não podem ser afetados com despesas de pessoal de interesse público e universal, conforme fl.14 a 18 doc. digital nº 244928/2020.

Análise da defesa:

1.1 – Vencimentos e Vantagens e Outras Despesas Variáveis. 1.4 Outros valores acrescidos pela equipe e 4.1 Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária.

.Reverendo todos os valores registrados no quadro 9.4 –Gastos com Pessoal detalhado, página 96 do relatório preliminar, e comparando com as informações trazidas pela defesa pode-se concluir pela improcedência das alegações, pelo seguinte:

.No quadro 9.4 – Gastos com Pessoal detalhado, os valores da coluna do Executivo é o somatório dos valores das despesas liquidadas da Prefeitura e da Previdência Municipal (1.1 – Vencimentos e vantagens fixas e outras despesas variáveis no total de R\$ 6.036.388,40.

O montante trazido pela defesa na dotação 1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis de R\$ 5.992.570,21, refere-se ao somatório apenas da Unidade Gestora Prefeitura da dotação 31.90.11 igual a R\$ 5.880.430,61 e dotação 31.90.04 igual R\$ 112.139,60, conforme imagem trazidas pela defesa à fl. 10 doc. digital nº 244928/2020. É obvio que os valores são diferentes, foram obtidos de parâmetros de consultas diferentes, ou seja, o relatório refere-se apenas a UG Prefeitura, sendo que o correto é considerar as UGs. Prefeitura e Previdência.

O Demonstrativo da Despesa Orçamentária por elemento de despesa, extraído do APLIC que esta equipe técnica anexou ao relatório preliminar no Apêndice J, serviu para comprovar que o Balanço Orçamentário de 2019 enviado nos autos digitais não estava consolidado, conforme comentários no item 5.1.3.1 – Alterações Orçamentárias do relatório preliminar. Com relação aos valores lançados nos itens 1.4 Outros valores acrescidos pela equipe – R\$ 1.203.209,11 e 4.1 Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária – R\$ 3.66751, não há divergência.

1.4 Outros Valores acrescidos pela equipe - R\$ 1.203.209.11

Onde se Lê R\$ 1.203.209,11, Leia-se 1.183.802,33.

Houve equívoco no somatório dos valores das despesas da 33.90.36 - Outros Serviços de Pessoa Física, na elaboração do relatório foi somado o total das despesas empenhadas R\$ 567.815,23, sendo correto o total liquidado R\$ 548.408,45, resultando diferença de R\$ 19.406,78, que será deduzida do cálculo ao final da análise deste achado.



O montante de R\$ 1.183.802,33 refere-se as despesas com pessoal empenhadas na Dotação 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoal Jurídica -total de R\$ 635.393,88 e Dotação 33.90.36 - Outros Serviços de Pessoa Física - total liquidado R\$ 548.408,45, conforme descritos no item 7.4.2 – PESSOAL- LIMITES LRF do Relatório Preliminar. Passa-se a análise dos argumentos apresentada para cada dotação

- Dotação 33.90.36 - Outros Serviços de Pessoa Física - total liquidado R\$ 548.408,45.

Na elaboração do Relatório Preliminar foi apurado pagamentos de despesas a prestadores de serviços que exerceram funções inerentes aos cargos e funções do servidor público, definidos no Plano de Cargos Carreiras do Município (Lei Complementar nº 027, de 21/12/2007) e Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação (Lei Complementar nº 342, de 13/06/2008), cujo provimento deve ser exclusivamente por meio de concurso público.

Na análise dos cargos foi levado em conta, a existência do cargo nos PCCS, a descrição dos serviços executados, e a periodicidade dos pagamentos/contratações durante o ano.

A relação das despesas a serem deduzidas, enviada pela defesa, consta às fls. 73 a 79 doc. digital 244928/2020. Na relação observa-se que alguns nomes e cargos contemplam os requisitos definidos para caracterizar a substituição de servidores públicos, quais sejam existência do cargo nos PCCS, a descrição dos serviços executados, e a periodicidade dos pagamentos/contratação durante o ano, a exceção de alguns, vejamos cada caso:

- Anselmo Pereira da Silva – serviços de varrições e serviços gerais – período de julho a outubro/2019 (cargos similares – Auxiliar/Agente de Serviços Gerais, Gari – PCCS da Prefeitura Lei 027/2007 e Lotacionograma enviado pela defesa);

- Antonio Barros dos Santos – operador de máquinas - período de fevereiro a julho/2019 (cargos similares –Operador de Moto Niveladora, Operador de Pá Mecânica e Operador de Trator– PCCS da Prefeitura Lei 027/2007 e Lotacionograma enviado pela defesa);

- Corivaldo Ribeiro Júnior – operador de máquinas – período de outubro e novembro/2019 (cargos similares –Operador de Moto Niveladora, Operador de Pá Mecânica e Operador de Trator– PCCS da Prefeitura Lei 027/2007 e Lotacionograma enviado pela defesa);

- Geraldo Taveira Neto – Operador de máquina – período de fevereiro a dezembro/2019 (cargos similares –Operador de Moto Niveladora, Operador de Pá Mecânica e Operador de Trator– PCCS da Prefeitura Lei 027/2007 e Lotacionograma enviado pela defesa);

- Déborah Thayna Ayres Nery – monitora de esporte, monitora de ônibus, serviços de limpeza, serviços gerais - período de janeiro e novembro/2019 (cargos similares – Auxiliar/Agente de Serviços Gerais, Gari – PCCS da Prefeitura Lei 027/2007 e Lotacionograma enviado pela defesa).

As atividades desenvolvidas como cuidadoras para atender crianças com necessidades especiais na escola municipal Paulo Freire, desempenhadas por Edilaine Rodrigues Caetano da Silva (valor pago R\$ 8.250,12) e Elaine Divino (valor pago R\$ 9.514,23), e de fato não existe cargo similar no PCCS dos profissionais da educação – Lei nº 342/2008. Por resta razão, o total líquido pago a estas servidoras, igual a R\$ 17.764,35, será excluído do montante das despesas na dotação 33.90.36.

Nesta ocasião vale ressaltar a necessidade de inclusão no PCCS dos profissionais da educação, cargos/funções que atendam as crianças e jovens portadores de necessidade especiais.

- Ana Paula de Oliveira (farmacêutica), neste caso apesar de existir no PCCS da Prefeitura o cargo de farmacêutica, e de acordo com o lotacionograma o cargo está ocupado pelo servidor Álvaro S.R. Júnior, os serviços foram prestados apenas no mês de outubro/2019, no valor de 5.050,00.

- Cristina Alves Moreira foi paga para prestar serviços na semana pedagógica apenas no mês de fevereiro/2019 no valor de R\$ 527,00.

Após análise das justificativas e documentos apresentados sobre as despesas com pessoal contabilizadas indevidamente na dotação 33.90.36 - Outros Serviços de Pessoa Física, será feita exclusão no valor



de R\$ 42.748,13, referente aos seguintes:

- R\$ 19.406,78 - Divergência no somatório do montante registrado no quadro (Quadro 9.4- Gastos com Pessoal – detalhado – item 1.4).
- R\$ 17.764,35 – Prestação de Serviços como cuidadoras para atender crianças com necessidades especiais na escola municipal;
- R\$ 5.050,00 – Prestação de serviços com Farmacêutica;
- R\$ 527,00 – Prestação de serviços na semana educacional

- Dotação 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoal Jurídica -total de R\$ 635.393,88

Plantões Médicos H.G. Efigênio relacionado no Apêndice – O – Total R\$ 635.393,88

Plantões Médicos Clínica Médica Muniz EIRELI –ME – Apêndice L – Total R\$ 269.500,00.

Sobre o total de R\$ 11.353,46, referente ao empenho nº 5515/2019 por se tratar de prestação de serviços de ULTRASSONOGRAFIA prestados pela empresa H.G. Efigênio, temos a informar o seguinte:

Na busca feita em toda documentação enviada pela defesa, as cópias anexas das notas fiscais, empenhos, liquidação e pedido da secretaria de Saúde, não foram localizadas nos autos digitais.

Revedo a consulta feita no sistema aplic, na descrição do objeto do empenho nº 5515/2019 diz tratar-se de prestação de serviços de ULTRASSONOGRAFIA nos meses de outubro, novembro e dezembro/2019. A Nota fiscal relativo esta despesa foi localizada conforme Apêndice E deste relatório. Oportuno salientar que para esta despesa foram enviados arquivos com 137 Notas Fiscais de diversos serviços, e a Nota fiscal referente ao empenho está na página 16 dentre a 137 notas fiscais de serviços, isto demonstra como a administração municipal envia seus dados para o sistema aplic, ou seja, de forma “desorganizada”, o que dificulta a análise na fase da elaboração do relatório preliminar, conforme Apêndice F.

Em razão da localização da Nota fiscal, o valor de R\$ 11.353,46 será deduzido do montante de R\$ 635.393,88, relativos a despesas liquidadas com Plantões Médicos, conforme Apêndices L e O do relatório preliminar. Desta forma o total passa a ser de R\$ 624.040,42.

O Apêndice E, informado pela defesa refere-se ao decreto nº 32/2019 de abertura de créditos adicionais especiais, não tem relação com as despesas descritas como de pessoal, por isso, não procede o valor de R\$ 826.687,78 informado pela defesa. Sobre as despesas com plantões médicos prestados pela Clínica Médica Muniz EIRELI –ME no total de R\$ 269.500,00, a defesa não se manifestou.

A inclusão das despesas com jornada de trabalho em regime de plantão foram inclusas no cômputo das despesas total com pessoal, em consonância com as decisões contidas Resolução 21/2018, descritas na introdução do tópico 7.4.2 - Pessoal- Llimites LRF do relatório preliminar.

4.1 Indenizações por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntaria.

Afirma a defesa no item 4.1 Indenizações por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntaria do Quadro 9.4- Gastos com Pessoal – detalhado, o valor correto a ser deduzido é R\$ 84.704,13, e não apenas o valor de R\$ 3.667,51, por serem despesas com indenizações trabalhistas, pecúnias e despesas rescisórias e devem ser excluídas do computo total dos gastos com pessoal, por terem sido empenhado em Vantagens Fixas Pessoal Civil o valor de R\$ 81.036,62.

Procedida análise dos documentos enviados às fls. 61 a 64 doc. digital nº 244928/2020, há registro na Relação de Trabalhadores por Evento – Período de 01/01/2019 a 31/12/2019 do evento 906 - Férias Indenizadas no valor R\$ 3.500,00 e Licença-Prêmio no total de R\$ 81.704,13, totalizando R\$ 84.704,13. Comparando os valores informados pela defesa com a Relação enviada constatou-se que o montante confere entre si, de R\$ 84.704,13. Há divergências nos valores individualizados das indenizações e pecúnias.

No Resumo Contábil de 2019 referente as Rescisões anexado às fls. 62 do doc. digital nº 244928/2020, pode se observar que o valor de R\$ 20.662,30 se refere a verba de natureza remuneratória, e integram o cômputo do gasto com pessoal uma vez que nas Rescisões Trabalhistas constam verbas tanto de caráter



remuneratório (aviso prévio trabalhado, saldo de salário) como de caráter indenizatório (Férias indenizadas, 1/3 de férias-rescisão e licença-prêmio indenizada).

A Resolução de Consulta 21/2018 deste Tribunal, citada pela defesa, trata de despesas pessoal nos casos de Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias. Plantões Médicos. Licenças-Prêmios e Férias indenizadas, e define o seguinte:

c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal.

d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc., têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

Pelo exposto, o único evento que foi informado no sistema aplic e reafirmado pela defesa refere-se a “férias indenizadas”, que foi enviada na dotação 31.90.94.01 - Indenização e Restituições Trabalhistas no valor de R\$ 3.667,51, conforme registro no Quadro 9.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado do relatório preliminar Apêndices G e H deste relatório.

O valor do referente ao evento “Licença-Prêmio (pecúnia)” de R\$ 81.036,62 não ficou comprovado tratar-se de indenização, o que caracteriza pagamento durante o exercício do cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e deve ser incluída no cálculo das despesas total com pessoal, conforme orienta a Resolução de Consulta 21/2018. Este montante foi empenhado e na dotação Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil como demonstrado no item 1.1 do quadro 9.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado do relatório preliminar, como a própria defesa afirmou.

.Por estas razões, não procedem as justificativas e documentos apresentados. Este item permanece.

Concluída análise de todos as justificativas e documentos enviados pela defesa, será feito novo cálculo das despesas com pessoal, com exclusão dos valores devidamente justificados no total de R\$ 54.102,16, sendo:

1.4 Outros Valores acrescidos pela equipe - R\$ 1.203.209,11
(-) Dotação 33.90.36 - Outros Serviços de Pessoa Física – R\$ 42.748,70
(-) Dotação 33.90.39 - Outros Serv. de Terceiros P. Jurídica - R\$ 11.353,46
= Resultado – Valor atual para o item 1.4 = R\$ 1.149.106,95.

Tabela 01 – Demonstrativo dos gastos com pessoal dos itens questionados pela defesa

| Descrição | Como constou no relatório preliminar Poder Executivo | Valor a ser considerado |
|--|--|-------------------------|
| 1.1 – Vencimentos e vantagens fixas e outras despesas variáveis | R\$ 6.036.388,40 | R\$ 6.036.388,40 |
| 1.4 Outros Valores acrescidos pela equipe - R\$ 1.203.209,11 | R\$ 1.203.209,11 | R\$ 1.149.106,95. |
| 4.1 – Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária | R\$ 3.667,51 | R\$ 3.667,51 |

Para melhor entendimento, será feita a exclusão dos valores pelo total das despesas apuradas no



Anexo 9.3 do relatório preliminar, como a seguir:

Tabela 2 - Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais |

| Descrição | Como constou no relatório preliminar | Valor a ser considerado |
|---|--------------------------------------|-------------------------|
| Despesa total com pessoal Executivo (antes da dedução do IRRF) | R\$ 8.414.164,33 | R\$ 8.414.164,33 |
| (-) dedução dos valores após defesa apresentada | 0,00 | R\$ 54.102,16 |
| Despesa total com pessoal Executivo (antes da dedução do IRRF) | R\$ 8.414.164,33 | R\$ 8.360.062,17 |
| Receita corrente Líquida Ajustada | R\$ 15.257.562,69 | R\$ 15.257.562,69 |
| % sobre a RCL | 55,14% | 54,79 |

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é: Nos gastos com pessoal da Prefeitura não foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 8.360.046,09, correspondente a 54,79% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Pelo exposto, a irregularidade permanece com nova redação.

Observação: irregularidade reincidente

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao confrontar os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada com os valores informados pela STN (conforme demonstrado no quadro anterior), constatou-se divergências de R\$ 9.011,09 na cota parte do Royalties devido ao registro a menor pelo Município, valor de R\$ 95,14 na Transferência da da LC 87/96 e o valor de R\$ 96,14 da Transferência da Cessão Onerosa, em razão da impossibilidade de verificar onde foi efetivado o registro desta transferência nos dados enviados para o Sistema Aplic. Os registros incorretos geram inconsistências que comprometem a fidedignidade da informação contábil disponibilizada pela Administração Municipal

Manifestação da defesa:



Inicialmente vale destacar que o achado, no relatório preliminar, apresenta a seguinte redação:

2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.

Esclarece a defesa que não houve registro incorreto quanto à CESSÃO ONEROSA, sendo valor correto igual R\$ 366.262,71. Afirma ter ocorrido equívoco pela equipe técnica ao demonstrar o somatório dos registros na rubrica 1.7.1.8.99.1.1 no valor de R\$ 366.357,85, e mencionando uma diferença de R\$ 95,14.

Os valores registrados, a título de cessão onerosa foi na rubrica 1718.99.1.1.00.00.00.02 – Ficha 300 – Cessão Onerosa de Bônus do Pre-sal no valor de R\$ 366.262,71, conforme Balancete da receita de 2019. Portanto, não incorreu em registros incorretos, as informações constam no registro da receita até o oitavo nível e o APLIC filtra até o nível das contas sintéticas, conforme imagem fl. 20 doc. digital nº 244928/2020.

Em relação às diferenças das receitas CIDE Combustíveis (R\$ 6,10), LC 87/96 (Lei Kandir) (R\$ 106,14) e Cota Parte Royalties (R\$ 9.011,09), foi efetuada a correção por ocasião do fechamento do Balanço, porém o agente público, responsável pelo envio ao sistema APLIC, não remeteu com as alterações feitas, conforme imagem fls. 20, 21 e 22 doc. digital nº 244928/2020.

Análise da defesa:

- Cessão Onerosa.

Reverendo os valores contabilizados no sistema aplic na opção de consulta – contabilidade – razão contábil, foi possível visualizar que o valor de R\$ 95,14 se refere a transferência da cota-parte do FPM, e o montante da Cessão Onerosa é R\$ 366.262,71, conforme Apêndice C deste relatório.

- CIDE Combustíveis (R\$ 6,10), LC 87/96 (Lei Kandir) (R\$ 106,14) e Cota Parte Royalties (R\$ 9.011,09).

Com relação a estes valores a defesa reconhece que os registros contábeis enviados no sistema aplic estão incorretos, mas não informa em qual rubrica de receita foram registradas essas diferenças, nem encaminhou documentação comprobatória, motivo pelo qual não há como sanar a irregularidade.

.Importante ressaltar que o envio de informações equivocadas e divergentes, prejudicam as análises pela equipe técnica e geram achados de auditorias, como é caso.

O encaminhamento de informações corretas no sistema APLIC, pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º RN 01/2019.

Pelo exposto este achado fica sanado parcialmente, com nova redação.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Relatório de Acompanhamento Simultâneo - Apêndice A.

Manifestação da defesa:

Afirma o Gestor que Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2019 foi encaminhada para a Câmara Municipal, com a devida participação popular em suas fases de discussões para a elaboração. Para comprovar encaminha cópia do edital de publicação, do ofício requisitando o plenário, da Ata e Lista de presença e imagens às fls. 24, 25 e 90 a 95 doc. digital nº 244928/2020.

Análise da defesa:

Na análise dos documentos enviados pela defesa, constatou-se que:

- O Edital nº 09/2018 publicado o Diário Oficial eletrônico dos municípios, dia 27/08/2018, refere-se à convocação da audiência pública para discussão e elaboração do orçamento público municipal para 2019 (fl. 90), no dia 28/08/2018, ou seja, não se trata da convocação da audiência para discussão para Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- O Edital nº 05, de 03/04/2018 que trata da convocação da audiência pública para discussão e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 dia 06/04/2018 (fl. 25), consta publicação por afixação em 03/04/2018 e destaca o local onde seria realizada a audiência, mas no mesmo edital, fl.95, o local onde seria realizada audiência não está visível para leitura, está com faixa amarela, impossibilitando a leitura, o que nos causa estranheza.

Este achado originou-se da consulta feita em 18/10/2019 no Portal Transparência do município, e não foi constatada a publicação do Edital de Convocação da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei que foi realizada em 06/04/2018, descumprindo o artigo 48, § 1º, que dispõe sobre a garantia do direito da população de participar no processo de elaboração da LDO.

.Em consulta feita, dia 01/12/2020, no portal Transparência do município, não foi possível localizar a publicação do Edital nº 05/2018, conforme apêndice A.

Pelo exposto, os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a publicidade da convocação por meio de edital. Permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) . A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, deixando de observar o artigo 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com as publicações feitas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios nº 3109 de 22/11/2018 a Lei Orçamentária não estava acompanhada dos anexos que a compõem.

No Portal Transparência do Município foi disponibilizada a LOA sem seus anexos

Manifestação da defesa:



Afirma a defesa que os anexos da Lei Orçamentária Anual/2019, constam no portal da transparência, alega que a equipe técnica não conseguiu acessar o caminho no portal da prefeitura que direciona ao link do portal da transparência, ou mesmo, que no dia da consulta o site possa ter tido problemas de acesso. Para comprovar trouxe imagens às fls. 26 e 96 doc. digital nº 244928/2020.

Análise da defesa:

Em consulta feita, dia 01/12/2020, no link do portal da transparência, pode se comprovar publicação dos anexos da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, conforme apêndice B.

Desta forma, considera-se regularizado este achado.

Situação da análise: SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) . Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 505.765,83. - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar os créditos adicionais especiais constatou-se o seguinte.

- Lei nº 651, de 24/10/2018 autorizou abertura de créditos especiais no montante de R\$ 159.234,17 na fonte excesso de arrecadação. O decreto nº 32, de 12/06/2019 abriu créditos especiais no valor de R\$ 165.000,00 na fonte excesso de arrecadação, conforme Apêndices D e E. Créditos abertos acima do valor autorizado: R\$ 5.765,83;
- Lei nº 653/2018 (LOA) autorizou abertura de créditos suplementares até o limite de 35% do orçamento inicial. O decreto nº 06, de 01/02/2019 abriu créditos suplementares no valor de R\$ 127.000,00 na fonte anulação. No quadro 1.6 deste relatório consta o valor de R\$ 127.000,00 na coluna dos créditos suplementares fonte anulação e R\$ 85.000,00 na coluna dos créditos especiais fonte excesso de arrecadação, ou seja, não há lei autorizando nem decreto abertura dos créditos especiais no valor de R\$ 85.000,00, conforme Apêndices F e G;
- Lei nº 665, de 24/04/2019 autorizou abertura de créditos especiais no montante de R\$ 300.000,00 na fonte excesso de arrecadação. O decreto correspondente nº 18 de 01/04/2019 menciona no texto créditos especiais no valor de R\$ 800.000,00 na fonte excesso de arrecadação, conforme Apêndices H e I. No quadro 1.6 deste relatório o valor do decreto de R\$ 800.000,00 foi demonstrado na coluna dos créditos adicionais especiais, o que evidencia abertura de créditos de R\$ 500.000,00 acima do autorizado em lei;

Manifestação da defesa:

Inicialmente vale destacar que o achado, no relatório preliminar, apresenta a seguinte redação:

4.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83.

- Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.



Sobre a abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no total de R\$ 590.765,83, a defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:

- A Lei nº 651, de 24/10/2018, autorizou abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 159.234,17, na fonte excesso de arrecadação, aberto mediante Decreto nº 32, de 16/06/2019 créditos especiais no valor de R\$ 165.000,00, sendo o valor excedente de R\$ 5.765,83, anulação feita pela Lei da LOA, conforme demonstrados no Decreto de Suplementação.

- O Decreto nº 06, de 01/02/2019, abriu-se créditos suplementares no valor de R\$ 127.000,00 na fonte anulação Lei da LOA, até aí tudo certo. O valor de R\$ 85.000,00 na coluna créditos especiais na fonte excesso de arrecadação se deu mediante abertura do Decreto nº 05, de 01/02/2019, autorizado pela Lei 663/2019. Portanto, os registros não deixam dúvidas quanto a segregação dos referidos decretos no Demonstrativo dos Créditos Suplementares, conforme imagens fl. 28 doc. digital nº 2449258/2020.

- A Lei nº 665, de 24/04/2019, autorizou abertura de créditos especiais no valor de R\$ 300.000,00 na fonte de excesso de arrecadação, correspondendo recursos da fonte 1.15 – Transferências do FNDE. Informa a defesa que o setor de contabilidade ao gerar o Decreto nº 18, de 01 de abril de 2019, equivocadamente cometeu erro material, emitiu no valor de R\$ 800.000,00. A correção foi feita com a edição do Decreto no valor de R\$ 300.000,00 de acordo com o limite da lei autorizativa.

Informa ainda, que na ocasião de cadastramento da lei, não havia a informação do valor informado no Sistema. Porém, na regulamentação mediante abertura do decreto, foi com valor errado. Identificando-se assim falha no próprio sistema na vinculação da Lei ao Decreto, pois deveria acusar o erro e não aceitar que ultrapassasse o limite ou registrar valor diferente ao que foi autorizado em Lei, conforme imagem do Relatório de Controle e Suplementação fl.29 doc. digital nº digital nº 244928/2020.

Sobre o total dos créditos abertos, esclarece a defesa, que não houve violação do limite legal autorizado em lei, pois não foi utilizado o valor total de R\$ 300.000,00 mil, sendo utilizado apenas o valor recebido R\$ 115.812,15, empenhado, liquidado e pago, restando ainda um saldo de R\$ 184.187,85 do crédito autorizado, por se tratar de recursos vinculados, como pode observar que o recurso vinculado da Fonte 1.15, trata dos recursos conforme Decreto nº 18, de 01/04/2019, conforme imagem do Comparativo da despesa autorizada com a realizada fl.30 doc. digital nº digital nº 244928/2020.

Análise da defesa:

As imagens e anexos enviados pela defesa constam nos autos digitais fls. 28, 29, 30 e 99 a 105 doc. digital nº 244928/2020.

- Sobre a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 5.765,83 sem lei autorizativa, não procedem as informações prestadas pela defesa, pois o decreto nº 32, de 12/06/2019 que abriu créditos especiais no valor de 165.000,00 menciona apenas a fonte excesso de arrecadação, não menciona valores na fonte anulação de dotação. Além disso, o decreto identifica apenas a Lei nº 651, de 24/10/2018 que autorizou abertura de créditos especiais no montante de R\$ 159.234,17 na fonte excesso de arrecadação. O Decreto e a lei constam nos Apêndices D e E do relatório preliminar.

- Com relação ao valor de R\$ 85.000,00 registrado no quadro 1.6 do relatório preliminar, coluna créditos especiais na fonte excesso de arrecadação, foi realizada nova busca no sistema aplic na opção de consulta – informes mensais – leis e decretos, e foi constatada o Decreto nº 05, de 01/02/2019, e respectiva lei autorizativa, Lei nº 663/2019, comprovando as informações trazidas pela defesa, e deixando evidente possível equívoco na geração dos dados no quadro 1.6 o relatório preliminar. A nova pesquisa consta no Apêndice C deste relatório.



Apesar do equívoco na demonstração da lei autorizativa, não houve prejuízo quanto os valores e fontes descritas no quadro 1.6 do anexo 1 do relatório preliminar.

Desta forma, as informações prestadas pela defesa, foram comprovadas no sistema aplic. Por esta razão o valor de R\$ 85.000,00 será reduzido do montante descrito no título deste achado.

- Sobre a abertura de créditos adicionais especiais de R\$ 500.000,00 acima do autorizado na Lei nº 665, de 24/04/2019, no valor R\$ 300.000,00 de créditos especiais na fonte excesso de arrecadação, a defesa diz ter havido erro na edição do decreto nº 18, de 01/04/2019, com valor de R\$ 800.000,00 de créditos especiais abertos devidamente autorizados pela Lei nº 665/2019, e que o erro foi corrigido com edição de Decreto nº 18, de 01/04/2019 com valor correto de R\$ 300.000,00.

Entretanto, a correção do valor no decreto nº 18/2019 não foi enviado a este Tribunal para correção do equívoco no sistema, pelo menos a defesa não se pronunciou sobre esta providência. O Decreto nº 18/2019, com valor corrigido consta às fls.101 do doc. digital nº 244928/2020.

Apesar da correção do montante de créditos abertos de R\$ 300.000,00 de acordo com a Lei autorizativa, o montante informado no sistema aplic não foi corrigido. O envio de informações equivocadas e divergentes, prejudicaram a análise dos créditos abertos em confronto com as leis autorizativas, como descrito na Introdução do item 5.1.3.1 das Alterações Orçamentárias e nas amostras conforme descrito no Apêndice C do relatório preliminar. Além disso, o encaminhamento de um novo decreto em sede de defesa e sem a devida comprovação de publicidade não tem valor legal, por isso não há como acatar as justificativas apresentadas pelo gestor.

Importante enfatizar a importância do encaminhamento de informações corretas no sistema APLIC, uma vez que as informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º RN 01/2019.

Pelo exposto, este achado foi sanado parcialmente.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) . Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme disposto no Quadro 1.3 do presente relatório, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Fonte 24 - Transferências de Convênio e Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social).

Manifestação da defesa:

A defesa tece algumas considerações, do ponto de vista da matriz de auditoria, relacionado ao fato



de considerar a previsão atualizada da receita, como bem, interpretar o significado da palavra “previsão”, o que não é garantia de recebimento. Principalmente quando se tratam de recursos da Fonte 15, que nesse caso, foi vinculado ao Termo de Compromisso PAR nº 29768/2014 – FNDE, no valor total de R\$ 1.021.753,00, visto que a liberação destes recursos, está condicionado à execução e medição da obra, conforme Termo, fl. 32 do doc. digital nº 2449258/2020.

Reporta ao manifestado na defesa do item 4, subitem 4.1, o valor do crédito aberto por excesso seria no valor de R\$ 300.000,00 e não de R\$ 800.000,00, conforme consta no relatório Técnico, o que já foi justificado e especificado nas argumentações apresentadas.

No que diz respeito à Fonte 24 – Transferências de Convênios no valor de R\$ 460.000,00, deste valor adentraram aos cofres públicos o valor de R\$ 451.650,00, mediante as Leis nº 663, 651 e 652 conforme fl. 33 e 107 do doc. digital nº 2449258/2020.

Assim, estão demonstrados os créditos adicionais autorizados e abertos, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios e de programas FNDE, fl. 33 doc. digital nº 2449258/2020.

Afirma a defesa que houve equívoco na interpretação e elaboração dos cálculos do excesso de arrecadação, visto que o cálculo foi efetuado pela análise de toda a receita prevista e arrecadada, enquanto o Município realizou a abertura dos créditos por excesso de arrecadação de recursos VINCULADOS, matéria esta, deliberada e pacificada pela Corte de Contas, conforme recomenda a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008, que estabelece que os créditos adicionais autorizados como fonte de recursos convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, conforme Resolução de Consulta nº 43/2008, fl. 34 do doc. digital nº 2449258/2020.

Apoia-se ainda, na interpretação do comentado Acórdão do TCE/MT nº 3.145/2006, em que possibilita a abertura de crédito adicional indicando como fonte de recurso o excesso de arrecadação ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, fl. 34 do doc. digital nº 2449258/2020.

Por derradeiro a defesa reafirma que os referidos créditos adicionais suplementares e especiais abertos sendo "por excesso de arrecadação de recursos vinculados" de fato ocorreram, sendo perfeitamente possível, no caso em tela.

Análise da defesa:

Fonte 15 - Transferência de Recursos do FNDE – R\$ 730.677,85.

O documento enviado pela defesa se trata do Termo de Compromisso PAR nº 29768/2014 – FNDE para atender escolas com -6 salas – Projeto FNDE, no valor total de R\$ 1.021.753,00, com mês final de 10/12/2017 (fl. 32), mas não enviou informações sobre os valores transferidos no ano de 2019, cronograma de desembolso, execução das obras do Termo de Compromisso e empenho das despesas, o que dificultou a busca nos sites dos órgãos de controle da União.

Quanto ao montante dos créditos por excesso que seria correto o valor de R\$ 300.000,00 e não de R\$ 800.000,00, as justificativas apresentadas no item 4, subitem 4.1 não foram acatadas, devido à falta de comprovação da publicação do Decreto com valor “correto de R\$ 300.000,00”

Fonte 24 - Transferências de Convênio e Outros - R\$ 318.350,00

De acordo com o demonstrado pela defesa foram arrecadados o montante de R\$ 451.650,00 (fls 107), igual ao demonstrado no quadro 1.3 do anexo 1 do relatório preliminar.

Na tentativa de sanar esta situação a defesa apresenta cálculo tomando por base o valor da receita recebida em confronto com a valor dos créditos abertos na fonte excesso de arrecadação. Neste caso foram abertos créditos no montante de R\$ 460.000,00 e arrecadados R\$ 451.650,00, resultando em recursos a receber de R\$ 8.350,00, ou seja, sem fonte de recursos em 2019 (fl.33).

O cálculo apresentado pela defesa não considerou o valor dos créditos na previsão do orçamento,



em confronto com a receita arrecadada no ano, o que resultaria em excesso naquela fonte. O Cálculo do Excesso de Arrecadação pode ser feito de 02 formas:

1 - Confrontando a Receita Arrecadada com a Previsão Atualizada (Previsão Inicial + Créditos Adicionais abertos por excesso): se o resultado for positivo indica regularidade na abertura dos créditos adicionais.

2 - Confrontando a Receita Arrecadada com a Previsão Inicial: o resultado deve ser maior ou igual os créditos abertos indicando a regularidade na abertura dos créditos adicionais.

Ambas formas de cálculo estão em consonância com o previsto no §3º do artigo 43 da Lei 4320/64, a seguir transcrito.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

A Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008, orienta conduta quanto a abertura de créditos adicionais na fonte excesso de arrecadação proveniente de fonte de recursos convênios, não faz menção sobre apuração do excesso de arrecadação, assim, como o descrito no Acórdão do TCE/MT nº 3.145/2006.

.Pelo exposto, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para regularizar este achado.

Permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) . Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 60.000,00, na Fonte 46. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme disposto no Quadro 1.2 do presente relatório, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas Fontes 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Manifestação da defesa:

Afirma a defesa que houve equívoco considerando que a fonte utilizada no exercício 2018, de fato era a Fonte 14 – Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde, existindo sim, SALDO SUFICIENTE PARA SUPORTAR O SUPERAVIT FINANCEIRO na ordem de R\$ 129.658,89, conferindo com o próprio relatório técnico de contas. Em 2019 houve a transição para utilização na Fonte 46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Blocos de Custeio das Ações Serviços Públicos de Saúde, como consta no Quadro 1.2 – Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por superávit, conforme fl. 35 e 36 do doc. digital nº 2449258/2020.

A alteração da Fonte 14 para fonte 46 consta na CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS NO SISTEMA APLIC EXERCÍCIO 2019, editado pelo TCE/MT, disponibilizado na aba APLIC Outros downloads em 05/12/2019, conforme fl. 36, 113 a 120 do doc. digital nº 2449258/2020.



Importante destacar justificadamente, que a transposição de fontes, de 2018 para 2019, quando a utilização de fonte 14 passou para 46, foi necessário efetuar um procedimento contábil denominado “de-para”, afim de regularizar os saldos existentes na fonte 14 para 46, o que nesse caso, foi no valor exato de R\$ 129.658,89. Na Lei nº 681, de 12/12/2019, fl. 37, 121 e 122 do doc. digital nº 2449258/2020, pode-se observar a alteração.

Análise da defesa:

Alega o gestor que a fonte 46 foi incluída pelo TCE em substituição a Fonte 14 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos Saúde, assim o saldo do superávit da Fonte 14 passou a compor o saldo das Fontes 46 somam R\$ R\$ 129.658,89. O total dos créditos abertos nas fontes 46 foi de R\$ 60.000,00, o que resulta no saldo não utilizado de R\$ 69.658,89.

Com o desmembramento do saldo do superávit financeiro do exercício anterior da Fonte 14 para as Fontes 46, os créditos abertos possuíam cobertura financeira, o que regulariza este apontamento.

Procedem as justificativas do gestor quanto ao cumprimento da regra definida por este Tribunal.

Situação da análise: SANADO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 653/2018(LOA) autorizou o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, evidenciando matéria estranha àquelas que devem ou podem estar contidas na LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88)

Manifestação da defesa:

Afirma a defesa que a referida autorização e remanejamento não fere o princípio da legalidade, uma vez que a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa, está autorizado pela Lei nº 646/2018/LDO, de 26 de junho de 2018, no Parágrafo Único do art. 38, lei esta que orienta a elaboração da LOA para o exercício de 2019, conforme imagem fl. 39 do doc. digital nº 244928/2020.

Alega que existindo a autorização expressa em Lei, ou mesmo em Lei específica, considera-se um procedimento legal a inclusão na LDO ou em outra Lei específica, conforme entendimento da Consulta nº 862.749 Relator Conselheiro Claudio Terrão do TCE/MG, conforme imagem fl. 40 do doc. digital nº 244928/2020.

Importante considerar que a Constituição Federal realmente veda que se façam tais alterações orçamentárias (Transposições, Remanejamentos ou Transferências) sem prévia autorização legislativa, não afirmando em nenhum momento que deve ser por meio de Lei específica, para a alteração ou algo semelhante.

Havendo a brecha para interpretação, vale o que dispõe a Legislação Municipal, se tal autorização



foi incluída na LDO, LOA ou foi objeto de outra Lei e a Câmara Municipal aprovou e está presente a autorização prévia exigida pela Constituição Federal.

Análise da defesa:

No caso em análise o gestor alega que a Lei Orçamentária Anual reproduziu autorização contida na Lei de Diretrizes, por isso entende ter havido autorização legal. Entretanto, o inciso I do Artigo 7º da Lei nº 4320/64 define que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43 da Lei nº 4320/64, ou seja, não faz menção autorização de remanejamentos e transposições de recursos, e sim a créditos suplementares.

Desta forma, se a Constituição Federal veda alterações orçamentárias, por meio de transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários sem prévia autorização legislativa, e a Lei nº 4320/64 define que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43 da Lei nº 4320/64, ficam claro as autorizações para transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários não devem estar contidas na Lei Orçamentária.

Sobre esta situação, este Tribunal de Contas dispõe de jurisprudências, conforme decisões a seguir:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.
2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.
3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA. (Grifo nosso).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

Súmula TCE-MT nº 20/2018, dispôs que:

“É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)”.

Pelo exposto, o achado fica mantido.

Observação: Irregularidade reincidente

Situação da análise: MANTIDO



7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) . *Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Na Lei nº 646, de 26/06/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 não foram definidas as metas de resultado nominal.

Manifestação da defesa:

De acordo com o Arquivo das Metas Anuais constante dos arquivos da contabilidade, referente ao processo da LDO/2019, prevê registro de Resultado Nominal no valor de R\$ 835.792,00.

Informa a defesa que a pessoa responsável pelo envio de dado no sistema Aplic não se a tentou que ao gerar diretamente do sistema, ocorreu falha na apropriação dos valores na meta de Resultado Nominal, conforme demonstrado pela equipe técnica.

Na tentativa de regularizar este apontamento, encaminha cópia do anexo devidamente assinado e autuado, mantido em arquivo oficial na contabilidade, para devida análise dos Auditores.

Análise da defesa:

O Anexo das Metas Anuais enviado pela defesa consta a fl. 177 do doc. digital nº 244928/2020.

O Resultado Nominal é a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior, representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras.

No anexo enviado observa-se que consta apenas a inclusão de valores do Resultado Nominal de R\$ 835.792,02 em 2019, os demais valores são os mesmos registrados no Anexo das Metas Anuais que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias fls. 18 doc. digital nº 292/2019.

A ausência de informação sobre o Resultado Nominal no anexo que compõem a Lei de Diretrizes prejudicou a análise comparativa entre o resultado Primário e Nominal apurado no quadro 11.1 do anexo 11 do relatório preliminar com a Meta de Resultado Nominal fixado no Anexo das Metas Fiscais da LDO 2019 – Valor Corrente.

Importar constar nesta análise a informação de que a reapresentação de novo Anexo de Metas Fiscais ao TCE para análise em sede de defesa (inclusão de valores do Resultado Nominal ao Anexo de Metas Fiscais proposto inicialmente na LDO) para esta irregularidade, com o intuito de sanar este apontamento, não tem nenhum valor legal por ausência de tramitação legislativa quanto a alteração da LDO.

Ressalta –se a importância do encaminhamento de informações corretas no sistema APLIC, uma vez que as informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º RN 01/2019.

Pelas razões expostas, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



7.2) . Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Nos documentos que compõe a LDO (doc. digital nº 292/2019) e documentos enviados no Sistema Aplic estão ausentes demonstrativos referente a memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais.

Fonte: Relatório de Acompanhamento Simultâneo - Apêndice A.

Manifestação da defesa:

Esclarece a defesa que os anexos padronizados trazidos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), ainda não foram readequados pelas prestadoras do sistema integrado de contabilidade e planejamento não atendendo às diretrizes do referido Manual, mediante a exigência de se fazer constar no referido anexo a memória e metodologia de cálculo que demonstrem e evidenciem a consistência das metas e os resultados esperados da economia fiscal do município.

Afirma defesa que a equipe da Prefeitura tem mantido em arquivos da contabilidade, os anexos devidamente assinados e editados, e na geração e impressão para envio pelo sistema aplic tem ocorrido falhas, que já foram notificadas à empresa de sistema para regularização e adequação dos anexos conforme MDF.

Para comprovar encaminha em anexa imagem do Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores (fl.43 doc. digital 244928/2020).

Análise da defesa:

Revido os arquivos enviados pela defesa que acompanham as justificativas apresentadas, os Anexos 29 a 32 referente irregularidade 7, constatou-se o seguinte: conforme a seguir:

- Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, fls. 137 a 176 doc. digital 244928/2020;
- Anexo de Metas Fiscais 2019 fl. 177 doc. digital 244928/2020, com resultado nominal igual a 835.792,02;
- Anexo de Metas Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores conforme fl.178 doc. digital 244928/2020, sem resultado nominal
- Anexo de Metas Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme fl.179 doc. digital 244928/2020, com Resultado Nominal em 2019 de R\$ 873.402,66.

Pode-se observar que o Resultado Nominal apresenta valores diferentes no Anexo de Metas Fiscais 2019 e no Anexo de Metas Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme fls. 177 e 179.

Sobre a ausência do demonstrativo da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais que deveria compor a Lei de Diretrizes, doc. digital nº 292/2019 enviado a este Tribunal em 17/01/2019, a defesa apenas informou que estão sendo tomadas providencias para o envio correto deste anexo a este Tribunal.

Vale ressaltar que o demonstrativo da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, deverá estar acompanhado das planilhas com informações adicionais que demonstrem quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, conforme determina o § 2º, II do artigo 4º da Lei de responsabilidade Fiscal/2000 e Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.



Pelo exposto a defesa reconheceu o não envio do demonstrativo da memória de cálculo do Anexo das Metas Ficais no Sistema aplic, mas também não encaminhou nesta oportunidade de defesa..

Permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. -*

Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao consultar o sistema APLIC, conforme evidenciado no quadro anterior, verificou-se que as Contas de Governo foram enviadas em 12/06/2020, portanto, fora do prazo para envio, que foi até o dia 29/05/2020 (prazo prorrogado pela Portaria 52/2020), contrariando o art.209 da Constituição Estadual e a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

Manifestação da defesa:

Alega a defesa que o atraso ocorreu devido ao fechamento do mês de dezembro em que se confere os restos a pagar do exercício anterior e se identifica as inconsistências identificadas, para a devida consolidação dos balanços, entre executivo, legislativo e previdência própria.

Afirma que o atraso não causou nenhum atraso para a auditoria nas contas anuais, e nenhum prejuízo ao controle externo.

Análise da defesa:

O fato é que as Contas de Governo foram enviadas em 12/06/2020, portanto, fora do prazo para envio, que foi até o dia 29/05/2020, sendo que o prazo de 29/05/2020 foi a data limite definida para prorrogação, conforme Portaria 52/2020, contrariando o art.209 da Constituição Estadual e a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

A defesa reconheceu o não envio das contas anuais dentro do prazo.

Pelo exposto, permanece a irregularidade

Observação: irregularidade recorrente.

Situação da análise: MANTIDO

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou



eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Prestação de contas - documento digital nº 15649/2020;
- Contas de Governo - Sistema Aplic - Prestação de Contas.
- Demonstrativo da Despesa Orçamentária 2019 - Sistema Aplic - Prefeitura Municipal - Apêndice J.

Manifestação da defesa:

Onde está escrito doc. nº 15649/2020, leia-se doc. nº 153649/2020.

A defesa discorda deste apontamento em razão das fontes utilizadas terem sido apenas o doc. digital nº 15649/2020 (leia-se doc. nº 153649/2020) Contas de Governo Sistema Aplic e Demonstrativo da Despesa orçamentária 2019 – Sistema Aplic – Prefeitura Municipal – Apêndice J.

Alega a defesa que no Demonstrativo da despesa Orçamentária juntado no relatório técnico como Apêndice J, a equipe técnica não observou a consulta parametrizada quando informa o mês de referência dezembro/2019, não marcou a opção dados consolidados do ente considerando apenas os dados acumulados de dezembro da Unidade Gestora – Prefeitura e não o demonstrativo consolidado. Para comprovar traz imagem consulta no sistema aplic fl. 45 do doc. digital 244928/2020.

Esclarece o Gestor que as informações e anexos remetidos via Carga Especial do Aplic – Contas de Governo 2019, foram geradas de acordo com o Manual de Remessa de informações, como poder ser comprovados pelos anexos remetidos a este Tribunal, no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada e Realizada, podendo ainda ser comprovado pela data, hora e usuário da emissão dos anexos aos quais foram remetidos ao TCE/MT.

Informa que as informações analisadas e extraídas no relatório técnico preliminar, foram apuradas a partir de dados CONSOLIDADOS, conforme tópico 5.3. Despesa Orçamentária Consolidada, pagina 20, inclusive utilizando como fonte as informações relativas às Contas de Governo e APLIC. Para comprovar traz imagem da Despesa Orçamentária – Acumulado/2019 fl. 48 do doc. digital 244928/2020.

O Anexo 12 do Balanço Orçamentário, fora encaminhado na condição de “Isolado”. Contudo, encaminham o Anexo Consolidado nesta defesa, para comprovar que as informações analisadas e apuradas quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Contas não ficaram prejudicadas, conforme fls. 49 e 50 do doc. digital 244928/2020.

Foi requerido via protocolo virtual autorização para reenvio e substituição de anexos mediante Protocolo nº 218600/2020, o qual encontra-se em análise pela Secretaria Geral de Controle Externo, em 16/10/2019. No entanto, existe o entendimento de que, estando em fase de análise de auditoria, o importante é apresentar as referidas peças na fase de defesa.

Entende a defesa que não há razão para afirmação genérica, que os demonstrativos contábeis não estejam consolidados, inclusive Auditoria não aponta este ou aquele relatório. Para que não reste dúvida quanto as informações consolidadas, os anexos foram juntados a esta defesa às fls. 181 a 217 doc. digital nº 244928/2020.

Análise da defesa:



O Apêndice J - foi obtido por meio da consulta apenas na unidade gestora do Executivo Municipal, para comprovar que o montante das despesas atualizadas era idêntico de R\$ 18.168.347,72 ao Anexo 12 que compõe as contas de governo enviadas por meio do sistema de controle de processos digital - Controlp deste Tribunal de Contas. Com a coincidência dos valores, ficou comprovado que o Anexo 12 não estava consolidado.

O sistema aplic possibilita geração de informações consolidadas e individualizadas das unidades gestoras, para confronto dos valores com os demonstrativos contábeis consolidadas das contas de governo enviados pela Prefeitura, e assim permite as equipes de auditoria as análises necessárias. Apesar do Anexo 12 não constar na descrição deste achado, consta no relatório preliminar no item 5.1.3.1 – Alterações Orçamentárias.

Importante enfatizar que o Anexo 12 – Balanço Orçamento enviado no sistema aplic – opção de consulta – informes mensais – contas de governo – Anexo 12 - Despesa Orçamentária está registrado o montante da dotação atualizada de R\$ 19.160.450,00. Idêntico ao Anexo 12 consolidado enviado em 17/11/2020 nos autos digitais nº 258673/2020 página 7.

No relatório preliminar foi apurado o montante das despesas atualizadas com intra-orçamentária igual a R\$ 20.741.000,00, sem intra-orçamentária igual a R\$ 19.652.450,00 demonstrado no tópico 5.1.3.1 como orçamento final, nos quadros 1.1 do anexo e quadros 3.1, 3.2, 3.3 do anexo 3 do relatório preliminar.

Comparando o total consolidado com dados do sistema aplic com o montante registrado no Anexo 12 enviado pela defesa, temos o seguinte:

| | |
|---|-------------------|
| - Dotação Atualizada consolidada gerado pelo sistema aplic..... | R\$ 20.741.000,00 |
| - Anexo 12 doc. digital nº 258673/2020 - Dotação Atualizada de..... | R\$ 19.160.450,00 |
| = Diferença apontada exceto intra-orçamentária..... | R\$ 1.580.550,00 |
| (-) Despesa intra-orçamentária..... | R\$ 1.088.550,00 |
| = Diferença apontada exceto intra-orçamentária..... | R\$ 492.000,00 |

Pelo demonstrado mesmo com os valores registrados no Anexo enviados pela defesa, há divergência entre os valores.

Desta forma permanece a irregularidade

Observação: Irregularidade recorrente

Situação da análise: **MANTIDO**

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) . *As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

As divergências foram detectadas na comparação nas projeções de receitas e despesas totais e primárias constante na LOA com o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O resultado da comparação consta no quadro 2 do sub do item 2.4.1 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo - Apêndice B

Manifestação da defesa:

Acerca do tema, importante destacar que na ocasião da elaboração da LDO/2019, a projeção do



resultado primário foi de R\$ 866.684,69, conforme quadro 11.1 -Resultado Primário e Nominal, e conforme relatado pela equipe técnica do Relatório de Acompanhamento Simultâneo Quadro 2, Apêndice B, do relatório Técnico.

Em que pese divergência de projeção na LOA/2019 no valor negativo de R\$ - 1.039.500,00, resta esclarecer que a execução orçamentária “compatibilizou” o RESULTADO PRIMARIO, considerando que uma vez sancionada e aprovada, não há possibilidade de alterá-lo ao bel prazer, e sim conduzir para um resultado de EQUILIBRIO FISCAL, foi o que realmente ocorreu.

Se for observada a execução orçamentária, percebe-se que seguiu o rito de acompanhamento das Metas Bimestrais, com a edição de Decreto de limitação de empenhos, o RESULTADO PRIMARIO, foi atingido acima da linha no valor de R\$ 726.022,02, com uma pequena diferença de R\$ 140.662,67, resultado de empenhos de despesa de capital convênios que não foram recebidos pela Prefeitura, no valor de R\$ 160.279,00, conforme explicado em itens anteriores nesta defesa, conforme ilustração do Quadro 11 – METAS FISCAIS do Relatório Técnico Constas de Governo, página 101.

Sendo assim, resta comprovado que a divergência na projeção da Meta de Resultado Primário entre a LDO e LOA 2019, não afetou o Resultado Fiscal, que é o propósito primordial da LRF evitar desequilíbrio das Contas Públicas, Ribeirãozinho atendeu esta exigência, por essa razão não houve desrespeito com relação as metas previstas.

Requer, portanto, que sejam acatadas as argumentações de defesa, com o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

A defesa reconheceu a divergências apontadas entre a programação da LOA e as metas da LDO.

As argumentações apresentadas não contribuíram para regularização da situação.

Importante enfatizar que dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso).

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve visitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as



diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º. **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível** com o plano plurianual, **com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

.I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso).

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto o achado permanece

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que na elaboração das Leis Orçamentárias o orçamento fiscal apareça em destaque. Tópico 5.1.3;
- Aprimore os registros contábeis da receita em rubrica correta relativos aos valores repassados pela União aos Municípios como Transferências Constitucionais e Legais, conforme tópico 5.2.1.1;
- Inclua no PCCS dos profissionais da educação, cargos/funções para profissionais que atendam as crianças e jovens portadores de necessidade especiais. Achado 1,1 da defesa;
- Elabore as Leis Orçamentárias sem matéria estranha em seu conteúdo de conformidade com o art. 165, §8º da CF, conforme achado 6.1 da análise da defesa;
- Envie informações corretas por meio eletrônico a este Tribunal, especialmente sobre as Leis Autorizativas, Créditos Adicionais e Demonstrativos Contábeis, conforme achados 4.1, 5.1 e 9.1 da análise da defesa;
- Que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias conste todos os anexos em atendimentos a exigências da LRF, conforme achados 7.1 e 7.2 da análise da defesa;
- Que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária os valores da programação orçamentária sejam compatíveis nos termos da LRF, conforme achado 10.1 da análise da defesa

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho – MT, no exercício de 2019, pode-se concluir que:



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.360.046,09 o equivalente a 54,794% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *. Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 505.765,83. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no*



valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) SANADO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *. Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *. Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) . *As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 10 de Dezembro de 2020.

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Imagem site LDO

APÊNDICE - A

Imagem site LDO

Prefeitura Ribeirãozinho - MT x SCPI 9.0 - Transparência x Portal de Serviços / TCE-MT x +

138.219.20.135:8079/transparencia/

Mais visitados Dell Primeiros passos

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade Libras Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + M)

Escolha o Exercício: 2018
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO
Dados atualizados em: 01/12/2020

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

você está em: [Início](#) / [Acesso à Informação](#) / [Atos e Publicações](#)

Atos e Publicações Oficiais

Aqui em Atos e Publicações Oficiais do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO, serão disponibilizados estes documentos oficiais para que possam ser localizados e baixados.

Pesquisar Atos e Publicações Oficiais:

Filtros: Todos

Tipos de Documentos: Mostrando Todos...



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Imagem site LOA

APÊNDICE - B

Imagem site LOA

Autoatendimento Pessoa Física X Prefeitura Ribeirãozinho - MT X SCPI 9.0 - Transparência X +

138.219.20.135:8079/transparencia/

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + (+)) Diminuir Fonte (Ctrl + (-))

Escolha o Exercício: 2019

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO

Dados atualizados em: 01/12/2020

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências

está em: Início / Leis Orçamentárias / LOA - Lei Orçamentária Anual

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
 - Anexo 10.a - Fundos Especiais
 - Anexo 2.a - Receita Segundo as Categorias Econômicas
 - Anexo 2.b - Consolidação Geral por Natureza da Despesa
 - Anexo 6 - Programa de Trabalho
 - Anexo 9 - Demonstração da Despesa por Órgãos e Funções
 - Programa de Trabalho Conforme o Vínculo
 - Quadro 07 - Demonstrativo da Despesa por Programa
 - Tabela Explicativa - Evolução da Despesa
 - Tabela Explicativa - Evolução da Receita
- ▶ Anexos até Modalidade
 - Quadro 04 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções
 - Quadro 11 - Legislação da Receita
 - Quadro 13 - Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ Anexos Conforme LEI 4.320
 - Quadro 03 - Despesa do Unidade Orçamentária por Atividade e Projeto Segundo os G
- ▶ Demonstrativos Auxiliares
 - Quadro 27 - Receita por Fontes e Despesa por Função do Governo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C - Lei nº 663 no Aplic

APÊNDICE - C

Lei nº 663 no Aplic

Consulta de Leis/Decretos

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultad(s) da consulta

| Nº da [L]ei | Esfera | Natureza |
|-------------|-----------|--|
| 00588/2015 | Municipal | Alteração LOA |
| 00592/2016 | Municipal | Alteração LOA |
| 00593/2016 | Municipal | Alteração LOA |
| 00594/2016 | Municipal | Alteração LOA |
| 00595/2016 | Municipal | Alteração LOA |
| 00600/2013 | Municipal | Planta Genérica de Valores |
| 00600/2016 | Municipal | LDO |
| 00604/2016 | Municipal | LOA |
| 00610/2017 | Municipal | Alteração LOA |
| 00614/2017 | Municipal | Alteração LOA |
| 00631/2016 | Municipal | Conselhos |
| 00633/2017 | Municipal | PPA |
| 00634/2017 | Municipal | LDO |
| 00639/2017 | Municipal | LOA |
| 00643/2018 | Municipal | Alteração LOA |
| 00646/2018 | Municipal | LDO |
| 00647/2018 | Municipal | Alteração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei) |
| 00649/2018 | Municipal | Alteração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei) |
| 00651/2018 | Municipal | Alteração LOA |
| 00652/2018 | Municipal | Alteração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei) |
| 00653/2018 | Municipal | LOA |
| 00655/2018 | Municipal | Alteração LOA |
| 00663/2019 | Municipal | Alteração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei) |

1 decreto(s) da Lei "00663/2019":

| Nº do [D]creto | Data | Data da Publicação | Alteração(ões) | Revogado? | Nº da Lei |
|----------------|------------|--------------------|----------------|-----------|-----------|
| 00005/2019 | 01/02/2019 | 01/02/2019 | | 0 NÃO | |

Dica: teclê [D] para consultar o texto do Decreto

Veículo de publicação:

AMM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - D - Imagem cessão onerosa

APÊNDICE - D

Imagem cessão onerosa

Salvamento Automático

Planilha1 - Excel

Arquivo Página Inicial Inserir Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Ajuda Pesquisar

Recortar Copiar Pincel de Formatação Área de Transferência

Calibri 11 A⁺ A⁻ Quebrar Texto Automaticamente

N I S Fonte Mesclar e Centralizar

Alinhamento Geral % 000 + - 00

Formatação Condicional Formatar como Tabela

Normal Bom Neutro Ruim

Inserir Excluir Células

1 Recortar (Ctrl+X)
Remove a seleção e a colaque na Área de Transferência para poder colar em outro lugar

| | A | B | C | D | E | F | G | H |
|----|--|-----------|-----------|-----------|-----------------|--------------|------------------------------------|---|
| 1 | RAZÃO CONTÁBIL | | | | | | | |
| 2 | UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAQUINHO/2019 | | | | | | | |
| 3 | GERADO EM: 01/12/2020 15:11:48 | | | | | | | |
| 4 | Data | Cód. tipo | Num. lanç | Cód. Cont | Descrição | Val. crédito | Detalhamento | Histórico |
| 5 | 02/01/2019 | 2 | 2955 | 6,21E+10 | RECEITA REALIZA | 149,00 | 1.1.1.8.02.3.1.02.00.00 0 1 00 0 0 | ARRECADAÇÃO REC. N.608 -- 1118.02.3.1.02.00.00.00 - ISS - ARRECADAÇÃO SIMPLE NACIONAL |
| 6 | 29/01/2019 | 2 | 297421 | 6,21E+10 | RECEITA REALIZA | 95,14 | 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000 | ARRECADAÇÃO REC. N.651 -- 1718.99.1.1.00.00.00.00 - COTA-PARTE FPM - COTA MESAL-PRINCIPAL |
| 7 | 31/12/2019 | 2 | 736278 | 6,21E+10 | RECEITA REALIZA | 366.262,71 | 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 37 000 | ARRECADAÇÃO REC. N.7541 -- 1718.99.1.1.00.00.00.02 - CESSÃO ONEROSA DO BONUS DE ASSINATURA DO PRE SAL |
| 8 | | | | | | | | |
| 9 | | | | | | | | |
| 10 | | | | | | | | |



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - E - Empenho 5515/2019 ultrasson

APÊNDICE - E

Empenho 5515/2019 ultrasson



PREFEITURA MUN. DE ARAGARCAS
Secretaria de Finanças

Av. Presidente Getúlio Vargas Seloar Centro Administrativo número 180
Fone: (61) 2628-2875
Email: financeiro@aragarcas.go.gov.br

NÚMERO NOTA / SÉRIE

00211 / ELETRÔNICA

AIDF

00409

DATA E HORA EMISSÃO

30/12/2019 13:27:00

CÓDIGO VERIFICAÇÃO

1ACA-A48D



NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome Fant.: CENTRO CLINICO HGE
CPF/CNPJ: 24.926.155/0001-11
Razão Social: H. G. EFIGENIO - EIRELI - ME
Endereço: RUA 15 DE NOVENBRO Qd. 0 Lt. 14
Bairro: ST ARAGUAIA ARAGARCAS - GO
Classificação: Empresa de pequeno porte vinculada ao simples
Insc. Mun.: 4352
Fone: N° 0
CEP: 76.240-000

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 15.943.434/0001-00
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO
Endereço: RUA ANTONIO JOAO
Bairro: CENTRO
Município: RIBEIRAOZINHO - MT
CEI:
Insc. Mun.:
Insc. Est.: N° 136
CEP: 78.613-000

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a serviços de ultrassonografia nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019

Valor Total dos Serviços R\$ 11.353,46

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Banco do Brasil Agência 7140-4 C/C 65984-3
H G Efigênio Eireli - ME.
RUA ANTONIO JOAO
CEP:

SERVIÇO PRESTADO

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e

| Retenções Federais | PIS R\$ 0,00 | COFINS R\$ 0,00 | CSLL R\$ 0,00 | INSS R\$ 0,00 | IR R\$ 0,00 |
|----------------------|-----------------|--------------------|--------------------|------------------|----------------|
| DEMONSTRATIVO | | | CÁLCULO DO IMPOSTO | | |
| + Valor do Serviço | R\$ | 11.353,46 | + Valor do Serviço | R\$ | 11.353,46 |
| - Desconto | R\$ | 0,00 | - Desconto | R\$ | 0,00 |
| - Retenções Federais | R\$ | | - Dedução | R\$ | 0,00 |
| - ISSQN Retido | R\$ | 0,00 | = Base de Cálculo | R\$ | 11.353,46 |
| = Valor Líquido | R\$ | 11.353,46 | x Alíquota | % | 3,00 |
| | | | = ISSQN Devido | R\$ | 340,60 |
| | | | = VALOR DA NOTA | R\$ | 11.353,46 |

Informações Importantes:

- A autenticidade desta nota fiscal eletrônica pode ser verificada no endereço: <http://www.aragarcas.go.gov.br>
- Prestador enquadrado no Simples Nacional.

Recebi as mercadorias / serviços
e atesto a exatidão desta nota
fiscal.
Ribeirãozinho 30/12/2019



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186


e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - F - Imagem despesa Aplic

APÊNDICE - F


Imagem despesa Aplic

16 / 137 100%



PREFEITURA MUN. DE ARAGARCAS
Secretaria de Finanças
Av. Presidente Getúlio Vargas Soter Centro Administrativo número: 580
Fone: (64) 2636-2475
Email: financeiro@aragarças.go.gov.br

| | |
|---------------------|---------------------|
| NÚMERO NOTA / SÉRIE | 00211 / ELETRÔNICA |
| AIDF | 00409 |
| DATA E HORA EMISSÃO | 30/12/2019 13:27:66 |
| CODIGO VERIFICAÇÃO | 1ACA-A4BD |



NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

| PRESTADOR DE SERVIÇOS | |
|-----------------------|---|
| Nome Fant.: | CENTRO CLINICO HGE |
| CPF/CNPJ: | 24.928.155/0001-11 |
| Razão Social: | H. G. EFIGENIO - EIRELI - ME |
| Endereço: | RUA 15 DE NOVEMBRO Qd. 9 Lt. 14 |
| Barro: | ST ARAGUAIA ARAGARCAS - GO |
| Classificação: | Empresa de pequeno porte vinculada ao super simples |
| Insc. Mun.: | 4352 |
| Fone: | Nº 0 |
| CEP: | 76.240-000 |

| TOMADOR DE SERVIÇOS | | | | | |
|---------------------|---------------------------------------|-------------|--|-------------|--|
| CPF/CNPJ: | 15.943.434/0001-00 | CEI: | | Insc. Mun.: | |
| Nome/Razão Social: | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO | Insc. Est.: | | Nº 158 | |
| Endereço: | RUA ANTONIO JOAO | CEP: | | 76.613-000 | |
| Barro: | CENTRO | | | | |
| Município: | RIBEIRAOZINHO - MT | | | | |

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a serviços de ultrassonografia nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019

Valor Total dos Serviços R\$ 11.353,46

Obs.: será aberto no editor de texto definido como padrão [Visualizar arquivo original](#) Dica: clique com o mouse sobre o texto p

| | | | | | |
|-----------|-----------|------|-----------|-----------|------|
| 11.353,46 | 11.353,46 | 0,00 | 11.353,46 | 11.353,46 | 0,00 |
|-----------|-----------|------|-----------|-----------|------|

io selecionado: RIBEIRAOZINHO.: Exercício: 2019 Usuário: MARIADSM Versão: 2.5.0.27



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - G - Despesa pessoal LRF

APÊNDICE - G

Despesa pessoal LRF

Despesa com pessoal(preliminar)

☛ Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

🔍 Pesquisa [Enter]

| Título | Datação | Elemento | Subelemento | Despesa consolidada | | Executivo | | Legislativo | |
|---|----------------------------|---|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| | | | | Liquidadas(A) | Inscrita em RPPN(B) | Liquidadas(C) | Inscrita em RPPN(D) | Liquidadas(E) | Inscrita em RPPN(F) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (II) | | | | 6.534.588,31 | 0,00 | 7.257.162,23 | 0,00 | 577.426,08 | 0,00 |
| 1.1 Pessoal Ativo - Venc. Vant. e Outras De... | | | | 6.520.911,82 | 0,00 | 6.836.388,40 | 0,00 | 483.723,42 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.36 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RGPS) | | 8.856,62 | 0,00 | 8.856,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.52 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SUBSÍDIOS(RGPS) | | 306.890,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 306.890,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.44 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - FÉRIAS - ABONO PECUNÁRIO(RPPS) | | 12.884,74 | 0,00 | 12.884,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.02 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS (RGPS) | | 580.299,21 | 0,00 | 537.981,15 | 0,00 | 42.318,06 | 0,00 |
| | 3.1.90.04.01 | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DET. - SERVIÇOS EVENTUAIS - EDUCAÇÃO | | 112.139,60 | 0,00 | 112.139,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.47 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - LICENÇA PRÊMIO | | 60.940,04 | 0,00 | 60.940,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.07 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - ABONO DE FÉRIAS(RPPS) | | 1.015,62 | 0,00 | 1.015,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.32 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - FÉRIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO (RGPS) | | 1.113,00 | 0,00 | 1.113,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.10 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE(RPPS) | | 59.161,17 | 0,00 | 59.161,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.46 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - FÉRIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO(RPPS) | | 9.260,15 | 0,00 | 9.260,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.61 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS) | | 1.405,50 | 0,00 | 1.405,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.43 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - 13º SALÁRIO(RPPS) | | 370.429,87 | 0,00 | 360.337,17 | 0,00 | 10.092,70 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.42 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS(RPPS) | | 103.296,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.01 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS(RPPS) | | 4.842.630,32 | 0,00 | 4.776.213,90 | 0,00 | 123.417,02 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.41 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES EXPOSTAS | | 207,89 | 0,00 | 207,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.94.01 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALH... | | 3.667,51 | 0,00 | 3.667,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.33 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇ... | | 14.333,33 | 0,00 | 14.333,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.38 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - 13º SALÁRIO (RGPS) | | 24.254,54 | 0,00 | 23.208,90 | 0,00 | 1.045,64 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.04 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - ADICIONAL NOTURNO(RPPS) | | 585,82 | 0,00 | 585,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.11.39 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - FÉRIAS ABONO PECUNÁRIO (RGPS) | | 7.000,00 | 0,00 | 7.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.2 Pessoal Ativo - Obrigações Patronais | | | | 1.271.636,89 | 0,00 | 1.178.234,33 | 0,00 | 93.702,66 | 0,00 |
| | 3.1.91.13.03 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGIME PROP... | | 893.824,54 | 0,00 | 871.034,76 | 0,00 | 22.790,18 | 0,00 |
| | 3.1.90.13.02 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGIME GERA... | | 377.400,08 | 0,00 | 306.487,58 | 0,00 | 70.912,48 | 0,00 |
| | 3.1.90.13.03 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGIME PROP... | | 711,99 | 0,00 | 711,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.3 Pessoal Ativo - Benefícios Previdenciários | | | | 328.911,62 | 0,00 | 328.911,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05.51 | OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - AUXÍLIO DOENÇA | | 231.764,26 | 0,00 | 231.764,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05.01 | OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - SALÁRIO FAMILIA ATIVO PESSOAL CIVIL | | 1.965,77 | 0,00 | 1.965,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05.56 | OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - SALÁRIO MANTENIDOR | | 61.922,97 | 0,00 | 61.922,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05.81 | OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ABONO ANUAL - 13 SALÁRIO | | 9.366,86 | 0,00 | 9.366,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05.54 | OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - AUXÍLIO ACIDENTE | | 23.891,66 | 0,00 | 23.891,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.1 Pessoal Inativo e Pens. - Aposentador... | | | | 387.679,88 | 0,00 | 387.679,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01.89 | APOSENTADORIAS, RESERVA REFORMAS | | 27.211,36 | 0,00 | 27.211,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Título | Despesa Consolidada | Executivo | Legislativo | | | | | | |
| DTP (III) - (Antes da Dedução do IRRF) | | 7.788.381,30 | 7.210.955,22 | | | | | | |
| DTP - IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016) | | 5.082,58 | 0,00 | | | | | | |
| DTP - IVI - (Após Dedução do IRRF) | | 7.783.298,72 | 7.210.955,22 | | | | | | |
| | | | | | | | | | |



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - H - Despesa Pessoal LRF 2 parte

APÊNDICE - H

Despesa Pessoal LRF 2 parte

Despesa com pessoal

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

| Título | Dotação | Elemento | Subelemento | Despesa consolidada | | Liquidadas(C) | Executivo Inscrita em RPNP(D) | Liquidadas(E) | Legislativ Insc |
|--|----------------------------|-----------------|--|---------------------|---------------------|---------------------|----------------------------------|---------------|--------------------|
| | | | | Liquidadas(A) | Inscrita em RPNP(B) | | | | |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | SALÁRIO FAMILIA ATIVO PESSOAL CIVIL | 1.965,77 | 0,00 | | 1.965,77 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | SALÁRIO MATERNIDADE | 61.922,97 | 0,00 | | 61.922,97 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | ABONO ANUAL - 13 SALARIO | 9.366,96 | 0,00 | | 9.366,96 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | AUXILIO ACIDENTE | 23.891,66 | 0,00 | | 23.891,66 | 0,00 | 0,00 |
| 2.1 Pessoal Inativo e Pens. - Aposentadori... | | | | 387.679,88 | 0,00 | | 387.679,88 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01 | APOSENTADORIAS | OUTRAS REFORMAS | 27.211,38 | 0,00 | | 27.211,38 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01 | APOSENTADORIAS | APOSENTADORIAS POR IDADE | 84.872,32 | 0,00 | | 84.872,32 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01 | APOSENTADORIAS | 13º SALÁRIO PESSOAL CIVIL | 12.714,23 | 0,00 | | 12.714,23 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01 | APOSENTADORIAS | APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ | 262.881,95 | 0,00 | | 262.881,95 | 0,00 | 0,00 |
| 2.2 Pessoal Inativo e Pens. - Pensões | | | | 25.948,00 | 0,00 | | 25.948,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.03 | PENSÕES DO RPP | PENSIONISTA CIVIL | 22.954,00 | 0,00 | | 22.954,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.03 | PENSÕES DO RPP | OUTRAS PENSÕES | 2.994,00 | 0,00 | | 2.994,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.3 Pessoal Inativo e Pens. - Outros Benefi... | | | | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3 Outras Despesas de Pessoal decorrent... | | | | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DEDUÇÕES DA DESPESA COM PESS... | | | | 746.207,01 | 0,00 | | 746.207,01 | 0,00 | 0,00 |
| 4.1 Desp Não Comp - Indz por Demissão e ... | | | | 3.667,51 | 0,00 | | 3.667,51 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.94 | INDENIZAÇÕES E | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS | 3.667,51 | 0,00 | | 3.667,51 | 0,00 | 0,00 |
| 4.2 Desp Não Comp - Decorrentes de Decl... | | | | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4.3 Desp Não Comp - Despesas de Exerc... | | | | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc - A... | | | | 387.679,88 | 0,00 | | 387.679,88 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01 | APOSENTADORIAS | OUTRAS REFORMAS | 27.211,38 | 0,00 | | 27.211,38 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01 | APOSENTADORIAS | APOSENTADORIAS POR IDADE | 84.872,32 | 0,00 | | 84.872,32 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01 | APOSENTADORIAS | 13º SALÁRIO PESSOAL CIVIL | 12.714,23 | 0,00 | | 12.714,23 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.01 | APOSENTADORIAS | APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ | 262.881,95 | 0,00 | | 262.881,95 | 0,00 | 0,00 |
| 5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc - ... | | | | 25.948,00 | 0,00 | | 25.948,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.03 | PENSÕES DO RPP | PENSIONISTA CIVIL | 22.954,00 | 0,00 | | 22.954,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.03 | PENSÕES DO RPP | OUTRAS PENSÕES | 2.994,00 | 0,00 | | 2.994,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc - ... | | | | 328.911,62 | 0,00 | | 328.911,62 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | AUXILIO DOENCA | 231.784,26 | 0,00 | | 231.784,26 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | SALÁRIO FAMILIA ATIVO PESSOAL CIVIL | 1.965,77 | 0,00 | | 1.965,77 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | SALÁRIO MATERNIDADE | 61.922,97 | 0,00 | | 61.922,97 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | ABONO ANUAL - 13 SALARIO | 9.366,96 | 0,00 | | 9.366,96 | 0,00 | 0,00 |
| | 3.1.90.05 | OUTROS BENEFÍCI | AUXILIO ACIDENTE | 23.891,66 | 0,00 | | 23.891,66 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL (I - II) | | | | 7.788.381,30 | 0,00 | | 7.210.955,22 | 0,00 | 577.426,08 |
| Título | Despesa Consolidada | | | Executivo | | Legislativo | | | |
| DTP (III) - (Antes da Dedução do IRRF) | 7.788.381,30 | | | 7.788.381,30 | | 7.210.955,22 | | | |
| Dedução IRRF - (Res. Consulta TCEMT nº 29/2016) | | | | 5.062,58 | | 0,00 | | | |
| DTP (IV) - (Após Dedução do IRRF) | 7.783.298,72 | | | 7.783.298,72 | | 7.210.955,22 | | | |